



Proc.º
DSIEC

Circular n.º 114/2009 Série II

Assunto: Embalagem do álcool para fins terapêuticos e sanitários por fabricantes de especialidades farmacêuticas.

Considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 3 do art.º 49.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários está isento de imposto especial de consumo;

Considerando que, de acordo com o previsto no n.º 3 do art.º 50.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o álcool para fins terapêuticos e sanitários destinado à venda ao público deve ser previamente desnaturado com cetrimida nos termos da Portaria n.º 968/98, de 16 de Novembro;

Considerando que, atento o disposto no n.º 5 do art.º 50.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, as operações de desnaturação só podem ser realizadas em entreposto fiscal, autorizado para o efeito pelo director da alfândega respectiva;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do art.º 68.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o álcool para fins terapêuticos e sanitários destinado à venda ao público, a par dos titulares de entrepostos fiscais, pode, também, ser embalado por fabricantes de especialidades farmacêuticas;

Considerando que se torna necessário controlar o embalamento daquele álcool sem adição de outras substâncias ou produtos desnaturantes, além do previsto na Portaria n.º 968/98, de 16 de Novembro.



Por despacho de 17/11/2009, da Sra. Subdirectora-Geral, Dra. Paula Mota, determina-se o seguinte:

1- Os fabricantes de especialidades farmacêuticas que procedam à embalagem de álcool com cetrimida destinado à venda ao público devem cumprir, junto da estância aduaneira de controlo da área de jurisdição, as seguintes obrigações:

- Apresentar cópia do licenciamento da actividade;
- Indicar as quantidades de álcool recepcionadas, com vista à realização daquela operação bem como a indicação do respectivo fornecedor, o qual deverá ser titular de entreposto fiscal;
- Indicar a data do início do respectivo embalamento com uma antecedência mínima de dois dias úteis.

2- Os fabricantes de especialidades farmacêuticas devem ainda:

- Efectuar um registo próprio das quantidades embaladas de álcool com cetrimida para venda ao público;
- Não proceder, no decurso da operação de embalamento, à mistura deste álcool com outros produtos, nomeadamente, cânfora, sob pena de ficarem sujeitos ao pagamento do imposto, com fundamento na alínea a) do n.º 3 do art.º 7.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 20 de Novembro de 2009

O Director de Serviços

Francisco Curinha